TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000698405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2264237-64.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LEANDRO CURI CHRISTIANINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2264237-64.2019.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Araras e Presidente da Câmara Municipal de Araras
Comarca: São Paulo
Voto nº 52.954OE

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE ARARAS – Anexos 1 e 3 da Lei Complementar nº 122, de 18-12-2018 – Quadro de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Araras.**

1 − Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Legitimidade universal do Procurador-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade. Art. 90, III, da CE/89.

2 − 'Assessor Fiscal'. Por não se tratar de cargo de provimento em comissão, mas sim de função de confiança de livre escolha, dentre servidores efetivos, suas atribuições não se mostram incompatíveis com os dispositivos utilizados pelo autor como parâmetro de constitucionalidade.

3 − Já as atribuições dos cargos de 'Diretor do Departamento de Ouvidoria', 'Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Corregedoria', 'Diretor do Departamento da Subprefeitura da Zona Leste'; 'Diretor da Coordenadoria do Centro de Atendimento ao Munícipe', 'Diretor da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade', 'Diretor da Coordenadoria da Casa dos Conselhos', 'Diretor da Divisão de Atos Oficiais e Comunicações', 'Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor', 'Diretor do Departamento de Imprensa', 'Diretor da Divisão de Relações Públicas', 'Diretor da Divisão de Cerimonial', 'Diretor da Coordenadoria de Mídias e Publicações', 'Diretor do Departamento de Orçamento e Projetos', 'Diretor da Coordenadoria de Projetos e Convênios', 'Diretor da Coordenadoria de Gestão Energética', 'Diretor da Divisão de Projetos', 'Diretor do Departamento de Planejamento', 'Diretor da Coordenadoria de Regionalização Participativa', 'Diretor da Coordenadoria de Gestão e Mobilidade Urbana', 'Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento', 'Diretor da Coordenadoria de Rendas Mobiliárias', 'Diretor da Coordenadoria de Rendas Imobiliárias', 'Diretor da Coordenadoria da Dívida Ativa', 'Diretor do Departamento de Administração' , 'Diretor do Departamento de Transportes Internos e Manutenção', 'Diretor da Divisão de Cadastro de Fornecedores, Editais e Contratos', 'Diretor da Coordenadoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho', 'Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação', 'Diretor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Divisão de Sistemas', 'Diretor da Divisão de Suporte e Modernização Administrativa', 'Diretor da Divisão de Manutenção de Computadores', 'Diretor do Departamento Administrativo', 'Diretor do Departamento de Apoio Empresarial', 'Diretor da Coordenadoria de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico', 'Diretor de Departamento do Posto de Atendimento do Trabalhador − PAT', 'Diretor da Divisão de Geração de Emprego e Renda', 'Diretor de Coordenadoria do Banco do Povo', 'Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura, Gestão e Controle', 'Diretor da Coordenadoria de Turismo', 'Diretor do Departamento de Serviços Públicos Urbanos', 'Diretor da Divisão de Cemitério e Velório', 'Diretor da Divisão de Limpeza Pública', 'Diretor da Divisão de Coleta de Resíduos Sólidos e Rejeitos', 'Diretor de Divisão da Usina de Reciclagem e Destinação de Resíduos Sólidos e Rejeitos', 'Diretor do Departamento de Administração de Praças, Parques e Jardins', 'Diretor da Coordenadoria de Manutenção de Praças, Parques e Jardins', 'Diretor do Departamento de Urbanismo e Posturas', 'Diretor da Coordenadoria de Cadastro Técnico', 'Diretor do Departamento de Obras Públicas', 'Diretor da Coordenadoria de Projetos e Orçamentos', 'Diretor da Coordenadoria de Gestão de Documentos Específicos de Obras e Serviços', 'Diretor da Divisão de Ref. e Manutenção de Prédios, Logradouros e Confecção de Passeio Público', 'Diretor da Divisão de Pavimentação e Manutenção de Vias Públicas', 'Diretor do Departamento Administrativo', 'Diretor da Coordenadoria Administrativa e Contábil', 'Diretor da Coordenadoria de Alimentação Escolar', 'Diretor da Divisão de Controle e Distribuição de Alimentação Escolar', 'Diretor da Coordenadoria de Conservação de Próprios Públicos', 'Diretor da Divisão de Transporte Escolar', 'Diretor do Departamento de Ensino', 'Diretor da Coordenadoria de Gestão e Planejamento Educacional', 'Diretor da Coordenadoria de Educação Especial', 'Diretor da Coordenadoria de Formação Continuada e Aperfeiçoamento Técnico', 'Diretor da Coordenadoria de Ensino Superior', 'Diretor da Coordenadoria de Educação Integral', 'Diretor da Divisão de Vigilância Sócio Assistencial', 'Diretor da Divisão de Cadastro Único', 'Diretor da Divisão do Fundo Municipal de Assistência Social', 'Diretor do Departamento de Proteção Social Especial', 'Diretor da Coordenadoria de Alta Complexidade', 'Diretor da Divisão de Execução de Medida Socioeducativa', 'Diretor da Coordenadoria do Centro POP', 'Diretor da Divisão de Abordagem Social', 'Diretor da Coordenadoria do Centro Dia do Idoso', 'Diretor do Departamento de Proteção Social Básica', 'Diretor da Divisão de Administração de Benefícios Eventuais', 'Diretor do Departamento Administrativo e Contábil', 'Diretor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

da Coordenadoria de Ouvidoria', 'Diretor da Coordenadoria Financeira e Contábil', 'Diretor da Coordenadoria de Auditoria, Controle e Regulação', 'Diretor do Departamento de Urgência e Emergência', 'Diretor da Coordenadoria de Odontologia', 'Diretor de Departamento da Unidade de Pronto Atendimento', 'Diretor do Departamento de Esportes, Competição e Formação', 'Diretor da Coordenadoria de Projetos, Atividades e Modalidades Esportivas', 'Diretor do Serviço de Paradesporto e Melhor Idade', 'Diretor da Coordenadoria de Competições e Alto Rendimento', 'Diretor de Serviço de Esporte Amador', 'Diretor do Serviço de Esporte de Base', 'Diretor do Serviço de Competições', 'Diretor do Departamento de Cultura', 'Diretor da Divisão de Controle Administrativo', 'Diretor da Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural', 'Diretor do Serviço de Administração da Casa da Memória de Araras', 'Diretor de Departamento do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU', 'Diretor da Coordenadoria de Projetos Culturais', 'Diretor da Coordenadoria da Escola de Arte e Ofícios', 'Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal', 'Diretor do Departamento Municipal de Trânsito', 'Diretor da Divisão de Implantação e Manutenção de Sinalização de Trânsito', 'Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social', 'Diretor do Serviço de Fiscalização de Núcleos Habitacionais', 'Diretor do Serviço Administrativo', 'Diretor da Coordenadoria de Meio Ambiente', 'Diretor da Divisão de Saneamento Ambiental e Educação Ecológica', 'Diretor da Coordenadoria do Bem Estar Animal e do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres', 'Diretor da Divisão de Clínica Médica Veterinária e Assistência Animal', 'Diretor do Departamento de Agricultura', 'Diretor da Coordenadoria de Serviços Rurais e de Agricultura', 'Diretor da Divisão de Assistência e Fiscalização Veterinária', 'Diretor da Divisão de Apoio ao Pequeno Produtor e Assentamentos Rurais' e dos demais cargos de 'Assessor' são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens.

4 − Cargo de 'Corregedor' da Secretária Municipal de Justiça. Provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. Impossibilidade de pessoa estranha ao quadro ser nomeada. Atividades de natureza operacional e de necessidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

> permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.
> **5** − Incompatibilidade com os arts. 111, 115, I, II e V, 128 e 144, da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Preliminar afastada e ação julgada procedente, em parte, sem modulação e com determinação."

O Procurador-Geral de Justiça propõe ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade **a)** das expressões "Diretor do Departamento de Ouvidoria", "Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Corregedoria", "Diretor do Departamento da Subprefeitura da Zona Leste"; "Diretor da Coordenadoria do Centro de Atendimento ao Munícipe", "Diretor da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade", "Diretor da Coordenadoria da Casa dos Conselhos", "Diretor da Divisão de Atos Oficiais e Comunicações", "Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor", "Diretor do Departamento de Imprensa", "Diretor da Divisão de Relações Públicas", "Diretor da Divisão de Cerimonial", "Diretor da Coordenadoria de Mídias e Publicações", "Diretor do Departamento de Orçamento e Projetos", "Diretor da Coordenadoria de Projetos e Convênios", "Diretor da Coordenadoria de Gestão Energética", "Diretor da Divisão de Projetos", "Diretor do Departamento de Planejamento", "Diretor da Coordenadoria de Regionalização Participativa", "Diretor da Coordenadoria de Gestão e Mobilidade Urbana", "Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento", "Diretor da Coordenadoria de Rendas Mobiliárias", "Assessor Fiscal", "Diretor da Coordenadoria de Rendas Imobiliárias", "Diretor da Coordenadoria da Dívida Ativa", "Diretor do Departamento de Administração" , "Diretor do Departamento de Transportes Internos e Manutenção", "Diretor da Divisão de Cadastro de Fornecedores, Editais e Contratos", "Diretor da Coordenadoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho", "Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação", "Diretor da Divisão de Sistemas", "Diretor da Divisão de Suporte e Modernização Administrativa", "Diretor da Divisão de Manutenção de Computadores", "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor do Departamento de Apoio Empresarial", "Diretor da Coordenadoria de Desenvolvimento Empresarial e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Tecnológico", "Diretor de Departamento do Posto de Atendimento do Trabalhador – PAT", "Diretor da Divisão de Geração de Emprego e Renda", "Diretor de Coordenadoria do Banco do Povo", "Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura, Gestão e Controle", "Diretor da Coordenadoria de Turismo", "Diretor do Departamento de Serviços Públicos Urbanos", "Diretor da Divisão de Cemitério e Velório", "Diretor da Divisão de Limpeza Pública", "Diretor da Divisão de Coleta de Resíduos Sólidos e Rejeitos", "Diretor de Divisão da Usina de Reciclagem e Destinação de Resíduos Sólidos e Rejeitos", "Diretor do Departamento de Administração de Praças, Parques e Jardins", "Diretor da Coordenadoria de Manutenção de Praças, Parques e Jardins", "Diretor do Departamento de Urbanismo e Posturas", "Diretor da Coordenadoria de Cadastro Técnico", "Diretor do Departamento de Obras Públicas", "Diretor da Coordenadoria de Projetos e Orçamentos", "Diretor da Coordenadoria de Gestão de Documentos Específicos de Obras e Serviços", "Diretor da Divisão de Ref. e Manutenção de Prédios, Logradouros e Confecção de Passeio Público", "Diretor da Divisão de Pavimentação e Manutenção de Vias Públicas", "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor da Coordenadoria Administrativa e Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Alimentação Escolar", "Diretor da Divisão de Controle e Distribuição de Alimentação Escolar", "Diretor da Coordenadoria de Conservação de Próprios Públicos", "Diretor da Divisão de Transporte Escolar", "Diretor do Departamento de Ensino", "Diretor da Coordenadoria de Gestão e Planejamento Educacional", "Diretor da Coordenadoria de Educação Especial", "Diretor da Coordenadoria de Formação Continuada e Aperfeiçoamento Técnico", "Diretor da Coordenadoria de Ensino Superior", "Diretor da Coordenadoria de Educação Integral", "Diretor da Divisão de Vigilância Sócio Assistencial", "Diretor da Divisão de Cadastro Único", "Diretor da Divisão do Fundo Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento de Proteção Social Especial", "Diretor da Coordenadoria de Alta Complexidade", "Diretor da Divisão de Execução de Medida Socioeducativa", "Diretor da Coordenadoria do Centro POP", "Diretor da Divisão de Abordagem Social", "Diretor da Coordenadoria do Centro Dia do Idoso", "Diretor do Departamento de Proteção Social Básica", "Diretor da Divisão de Administração de Benefícios Eventuais", "Diretor do Departamento Administrativo e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria", "Diretor da Coordenadoria Financeira e Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Auditoria, Controle e Regulação", "Diretor do Departamento de Urgência e Emergência", "Diretor da Coordenadoria de Odontologia", "Diretor de Departamento da Unidade de Pronto Atendimento", "Diretor do Departamento de Esportes, Competição e Formação", "Diretor da Coordenadoria de Projetos, Atividades e Modalidades Esportivas", "Diretor do Serviço de Paradesporto e Melhor Idade", "Diretor da Coordenadoria de Competições e Alto Rendimento", "Diretor de Serviço de Esporte Amador", "Diretor do Serviço de Esporte de Base", "Diretor do Serviço de Competições", "Diretor do Departamento de Cultura", "Diretor da Divisão de Controle Administrativo", "Diretor da Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural", "Diretor do Serviço de Administração da Casa da Memória de Araras", "Diretor de Departamento do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU", "Diretor da Coordenadoria de Projetos Culturais", "Diretor da Coordenadoria da Escola de Arte e Ofícios", "Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal", "Diretor do Departamento Municipal de Trânsito", "Diretor da Divisão de Implantação e Manutenção de Sinalização de Trânsito", "Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social", "Diretor do Serviço de Fiscalização de Núcleos Habitacionais", "Diretor do Serviço Administrativo", "Diretor da Coordenadoria de Meio Ambiente", "Diretor da Divisão de Saneamento Ambiental e Educação Ecológica", "Diretor da Coordenadoria do Bem Estar Animal e do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres", "Diretor da Divisão de Clínica Médica Veterinária e Assistência Animal", "Diretor do Departamento de Agricultura", "Diretor da Coordenadoria de Serviços Rurais e de Agricultura", "Diretor da Divisão de Assistência e Fiscalização Veterinária", "Diretor da Divisão de Apoio ao Pequeno Produtor e Assentamentos Rurais" e todos os cargos de "Assessor", constantes dos Anexos 1 e 3 da Lei Complementar nº 122, de 18-12-2018, do Município de Araras, bem como para **b)** reconhecer a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão "Corregedor", inclusa nos Anexos 1 e 3 da Lei nº 122, de 18-12-2018, do Município de Araras, fixando que esse posto em comissão deve ser ocupado apenas por servidores de carreira.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Em síntese, argumenta o autor que as atribuições dos cargos de provimento em comissão de "Diretor" e "Assessor", ainda que descritas em lei, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem executadas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo. Cita o tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Também alega que o cargo comissionado de "Corregedor" deve ser exercido por servidor de carreira, sendo inadmissível o seu provimento por pessoa estranha aos quadros permanentes da Prefeitura Municipal. Na ótica do requerente, os atos impugnados contrariam os arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE/89.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados, com informações solicitadas na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99, citada a Procuradora-Geral do Estado, com vista posterior da ação ao Procurador-Geral de Justiça, fls. 693.

A Câmara Municipal de Araras, representada por seu Presidente, em suas informações, fls. 704/710, narrou o trâmite do processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 122, de 18-12-2018, arguiu ilegitimidade do autor para propor ação direta e ainda defendeu a constitucionalidade da norma.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 711.

Às fls. 713/748, o Prefeito Municipal de Araras defendeu a validade dos dispositivos atacados, porém, em caso de procedência da ação, postula a modulação de efeitos da decisão.

A Procuradoria-Geral de Justiça, reiterando os termos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

inicial, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência da ação, fls. 754/822.

Liberados os autos para julgamento, o Prefeito Municipal de Araras postulou, em caso de eventual procedência da presente ação, que sejam modulados os efeitos da declaração da inconstitucionalidade para vigorar a partir de 1º-1-2022, porque (i) o Município decretou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 (Decreto Municipal nº 6.662/2020) e (ii) a Lei Complementar Federal 173/2020 proíbe Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, até 31-12-2020, fls. 826/828.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se contrariamente ao pedido de modulação formulado, reiterando o parecer já apresentado, fls. 847/849.

É o relatório.

As Leis Complementares nº **122**, nº **123** e nº **124**, todas do Município de Araras e promulgadas na mesma data, 18-12-2018, dispõem, respectivamente, sobre o quadro de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Araras, do Serviço de Água e Esgoto de Araras (SAEMA) e do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras (TCA).

O art. 1º de cada norma cria os cargos e empregos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, bem como as funções de confiança, nos termos dos Anexos 1. As atribuições dos cargos comissionados e as das funções de confiança estão descritas nos Anexos 3 e as atribuições dos cargos efetivos, nos Anexos 4. O art. 6º respectivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

assegura aos servidores públicos municipais da Prefeitura, do SAEMA e do TCA ocupantes de cargos e empregos públicos, em 31-12-2004, que possuam escolaridade de nível médio, o direito de receberem acréscimos de 5% e, para os que completaram o ensino superior, acréscimos de 10%.

Uma observação: simultaneamente tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012743-13.2020.8.26.0000, de relatoria do ora subscritor, que tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade (i) da gratificação de nível médio e de nível universitário, instituída pelos arts. 6º das Leis Complementares nº **122**, 18-12-2018, nº **123,** 18-12-2018, e nº **124**, 18-12-2018, e a (ii) de inúmeros cargos de provimento em comissão constantes dos Anexos 1 e 3 das Leis Complementares nº **123**, de 18-12-2018, e nº **124**, de 18-12-2018, do Município de Araras. Aqui, analisar-se-á a constitucionalidade de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Araras elencados nos Anexos 1 e 3 da Lei Complementar nº **122**, de 18-12-2018, cuja cópia integra estes autos digitais, fls. 216/517.

De início, afasta-se a alegada falta de ilegitimidade, pois nos termos do art. 90, III, da CE/89 o Procurador-Geral de Justiça tem legitimidade universal para propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

No mais, em 29-8-2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 1.041.210-SP, relativo ao Tema 1.010, que a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

A Corte Suprema reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

A Lei Complementar nº **122**, de 18-12-2018, criou diversos cargos de provimento em comissão, sem observar as diretrizes constitucionais direcionadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, contraindo os arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

"(...)

"Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

"I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

"II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

lei, de livre nomeação e exoneração;

"(...)

"V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

"(...)

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.".

A criação de cargos de provimento em comissão, mas destinados a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I, II e V, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89.

Não sendo caso de contratação para suprir necessidade temporária, é imprescindível a realização de concurso público, pois se ausente a temporariedade, a necessidade passa a ser permanente. E embora a Constituição Federal tenha conferido aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, essa autonomia não afasta o dever de observar as normas constitucionais de observância obrigatória, arts. 29, 30, I e II, da CF/88, e art. 144, da CE/89.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

A descrição precisa das atribuições, sem generalidades, é imprescindível para se verificar se realmente adéquam-se às funções de assessoramento, chefia ou direção e não são de natureza burocrática, técnica e profissional.

Por não se tratar de cargo de provimento em comissão, mas sim de **função de confiança** de livre escolha, dentre servidores efetivos, a expressão "**Assessor Fiscal**" não se mostra incompatível com os dispositivos utilizados pelo autor como parâmetro de constitucionalidade.

De fato, as atribuições dos demais cargos de provimento em comissão listados na inicial, previstas no Anexo 3 da Lei Complementar nº **122**, de 18-12-2018, as quais podem ser examinadas às fls. 259/370, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens.

É fácil de ver que essas funções são de natureza burocrática, técnica e profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte técnico a decisões emanadas de órgão político superior, do qual, desse sim, exige-se de seu titular especial relação de confiança.

Manifesta a inconstitucionalidade, porque possibilita ao Poder Executivo de Araras a investidura em cargos públicos de pessoas sem aprovação em concurso público, em clara violação aos princípios constitucionais da acessibilidade, da isonomia e da impessoalidade. "A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 18ª ed., São Paulo, p. 378).

"É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.", (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210-SP, Min. Marco Aurélio).

Mas não é só. Deve ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão "Corregedor", inclusa nos Anexos 1 e 3 da Lei nº **122**, de 18-12-2018, do Município de Araras, para fixar que referido cargo é reservado para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. É atividade de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Essa interpretação se faz necessária porque o servidor nomeado para exercer mencionadas atribuições necessita de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional. Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OUVIDOR GERAL. § 3º do artigo 24 da Lei n. 6.537, de 10 de maio de 201, e, por arrastamento, artigo 3º da Lei n. 6.421, de 5 de julho de 2010, ambas do Município de Mogi das Cruzes. Cargo em comissão que, em razão das atribuições a ele correspondentes, deve ser preenchido por servidor de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão 'Assessor Especial de Gabinete. Ouvidor Geral Padrão C48', a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira. Desrespeito aos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

modulação dos efeitos." (ADI nº 2217790-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 17-6-2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – 'CHEFE DE DIVISÃO DE TREINAMENTO E HABILITAÇÃO' E 'CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA', PREVISTAS NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 08 DE AGOSTO DE 1994, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP – AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, TORNANDO INVIÁVEL O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGO DE 'CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA' QUE, ADEMAIS, REMETE AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA – RECRUTAMENTO A SER FEITO PELO SISTEMA DE MÉRITO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE." (ADI nº 2002827-52.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 22-7-2020).

Finalmente, tendo em vista a segurança jurídica e o excepcional interesse social presente no caso, necessária a modulação de efeitos desta declaração, mas não da forma como pretende o Prefeito de Araras, às fls. 826/828, pois "(...) cumpre ponderar descabida modulação mais extensa, mesmo considerado o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada à COVID-19. Cumpre a este C. Colegiado reparar grave desconformidade do ordenamento jurídico em tela com a Constituição Paulista e cumprirá ao Executivo Municipal se adequar também às alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, que 'estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências', não se justificando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

alargar os efeitos das normas municipais inconstitucionais em virtude de normatização federal recente." (ADI nº 2281728-84.2019.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovski, j. em 10-6-2020). Nesse sentido, ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'em face das expressões 'Diretor de Unidade', 'Chefe de Departamento, 'Assessor de Diretor de Unidade' e 'Assessor de Chefe de Departamento', 'constantes dos Anexos I e II da lei nº 6.313, de 10 de junho de 2019, do Município de Americana', que 'dispõe sobre a criação de cargos de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão, na Administração Direta do Município de Americana e dá outras providências' – Cargos de Provimento em comissão – Impossibilidade, no caso concreto – Dispensa de concurso para nomeação de servidor – Excepcionalidade – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança entre o ocupante e a autoridade a que se subordine – Cargos mencionados a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada, se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem tem por pressuposto a necessidade de relação de confiança – Cargos a preencher com pessoal de nível médio e nível primeiro grau de formação, a indicar destinados a tarefas de baixa complexidade – Violação aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE – Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF – ADI anterior, julgada procedente, que tinha por objeto cargos semelhantes, embora com diversa denominação e poucas diferenças na descrição das atribuições – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração de inconstitucionalidade – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Pretensão do Prefeito Municipal de que se dê a contar do trânsito em julgado, porque se está em plena pandemia, a indicar dificuldade de realizar concurso público, em virtude de causar aglomeração, e em ano eleitoral, a impedir nomeações – Descabimento, mesmo porque a demanda foi proposta com praticamente a repetição de outra (julgada em fevereiro de 2019), como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

referido – Edição de nova lei eivada de vícios a dar causa às dificuldades de agora, a que não cabe ao Tribunal de Justiça contornar – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, com modulação." (ADI nº 2006210-38.2020.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 22-7-2020).

A respeito da modulação de efeitos nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão, em desconformidade com o art. 115, I, II e V, da CE/89, o Órgão Especial, por entender razoável, convencionou fixar o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da ação, para que o ente público responsável tome as providencias necessárias para adequação ao julgado (ADI nº 2142150-77.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 4-4-2018; ADI nº 2230814-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. em 21-3-2018; ADI nº 2192307-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 14-3-2018; ADI nº 2217582-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 7-3-2018).

Ocorre que após a leitura do voto pelo relator, nesse sentido – vale dizer, modulação de 120 dias – e colocado o caso em julgamento, para apreciação e manifestação dos demais desembargadores – ou votos, propriamente ditos -, vieram decisões orais no sentido de que não se poderia enfocar nenhuma modulação de efeitos, considerando o descumprimento – reiterado, aliás – por parte da Prefeitura Municipal de Araras, na pessoa do prefeito, de conformidade com o que em seu voto – resumo, proferido oralmente, salientou o relator deste acórdão, sugerindo ao final o encaminhamento de cópias ao Ministério Público. E então por unanimidade, também, se decidiu pela não modulação de efeitos, aderindo o relator, e sem ressalvas, a essa solução, portanto alterando o seu posicionamento.

Faz-se aqui o resumo das ocorrências que dizem respeito exclusivamente às leis que criaram cargos na Prefeitura de Araras, em razão do que o Ministério Público deve ter ciência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Em 2.012 aquela prefeitura editou as Leis Complementares nºs 16, 17, 18 e 19, criando dezenas de cargos. Acórdão deste E. Órgão Especial julgou procedente ação direta ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça a fim de declarar inconstitucionais tais cargos, modulando os efeitos em 120 dias (nº 2128993-42.2014.8.26.0000, relator o Des. Ademir Benedito, v.u.).

Em 2.015 a mesma Prefeitura editou as Leis Complementares nºs 60, 61, 62 e 63 criando cargos, alguns antes apontados como inconstitucionais por este Órgão Especial (dados acima).

Depois, em 2.016, a Prefeitura de Araras editou as Leis Complementares nºs 80, 81 e 82, novamente criando cargos da Administração Municipal. O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o então prefeito de Araras, visando à declaração de nulidade de tais diplomas legais, decidindo o magistrado daquela comarca, no que aqui interessa, condenar os requeridos (prefeito pessoa física Nelson Dimas Brambilla e autarquias) na obrigação de absterem-se de fazer novas nomeações para os cargos comissionados descritos nas Leis Complementares e Anexos nºs 80, 81 e 82, de 2.016.

Houve recursos e E. 7ª Câmara de Direito Público desta Corte suscitou incidente de inconstitucionalidade. Este E. Órgão Especial julgou procedente, apontando-se no acórdão, também de relatoria do ora subscritor, as inconstitucionalidades reconhecidas (nº 0022475-86. 2019.8.26.0000, v.u.). A 7ª Câmara (Direito Público) retomou o julgamento dos recursos, apontando, em ratificação, inconstitucionalidades de cargos e portarias de nomeação (Apelação Civel nº 1005185-29.2016.8.26.0038, relator o Des. Fernão Borba Franco).

Constou expressamente do acórdão dessa apelação: o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

então Prefeito Municipal Nelson Dimas Brambilla "ignorou o comando específico deste Tribunal e descumpriu a decisão da ADI nº 2128993-42.2014.8.26.0000, relator o Des. Ademir Benedito. Utilizou-se de evidente subterfúgio, simulando estar praticando nova conduta diversa daquela anteriormente censurada, sob o argumento de que se trataria de novas leis, diversas daquelas declaradas inconstitucionais". E prossegue o acórdão: "evidente que a declaração de inconstitucionalidade por defeito material alcança qualquer outra norma com o mesmo conteúdo, ainda que sejam diversos o momento ou as circunstâncias", descumprindo-se "frontalmente decisão judicial e a Constituição, ferindo princípios basilares da Administração Pública".

Mesmo com essa situação definida e definitiva, tratando-se de decisões judiciais que merecem respeito e efetivo cumprimento, a Prefeitura Municipal de Araras editou as Leis Complementares nºs 122, 123 e 124, todas de Dezembro de 2.018, criando cargos na Administração Pública. **Alguns já antes apontados como inconstitucionais por este Tribunal de Justiça,** ainda que com outra nomenclatura. Tais diplomas legais deram ensejo à propositura destas duas ações diretas de inconstitucionalidade.

Nem se argumente que houve mudança no comando do Poder Executivo de Araras, no que se refere à pessoa física, pelo que não se poderia concluir que o Prefeito Municipal responsável pelos novos diplomas legais – LCs nºs 122, 123 e 124 – não teria nenhum comportamento contrário à Constituição ou a decisões judiciais. A responsabilidade é do administrador.

A Prefeitura de Araras vem reiteradamente nomeando servidores em cargos em comissão, em nítida afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, preservados na Constituição e na Legislação Ordinária, bastando para tal afirmação colocar em destaque a sucessividade de leis criando novos cargos, mesmo após manifestação deste Tribunal de Justiça pela inconstitucionalidade evidente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Na verdade teria ocorrido apenas troca de nomenclaturas dos cargos comissionados, que deveriam ter sido extintos e não "recriados", ainda que com outra denominação.

Invoca-se precedente deste E. Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138696-21.2019.8.26.0000, julgamento de 29 de janeiro de 2.020, relator o Des. James Siano.

Por votação unânime foi aquela ação julgada procedente, declarando-se inconstitucionais diversos cargos criados pela Prefeitura de Franca. E constou do acórdão: "não cabe aplicar a modulação dos efeitos, prevista na Lei nº 9.868/99, haja vista a reiterada conduta dos réus em buscar a edição de novas leis suscetíveis de burlar em seu conteúdo as decisões anteriores emanadas por este Órgão Especial", seguindo-se referências sobre anteriores ações, acolhidas para a declaração de inconstitucionalidade de leis que criaram cargos naquela cidade de Franca.

Em sendo assim, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências sob o enfoque da Lei de Improbidade administrativa.

Diante desse quadro, **afasta-se a preliminar e julga-se procedente em parte a ação, sem modulação, para declarar a inconstitucionalidade das a) das expressões "Diretor do Departamento de Ouvidoria", "Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Corregedoria", "Diretor do Departamento da Subprefeitura da Zona Leste"; "Diretor da Coordenadoria do Centro de Atendimento ao Munícipe", "Diretor da Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade", "Diretor da Coordenadoria da Casa dos Conselhos", "Diretor da Divisão de Atos Oficiais e Comunicações", "Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor", "Diretor do Departamento de Imprensa", "Diretor da Divisão de Relações**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Públicas", "Diretor da Divisão de Cerimonial", "Diretor da Coordenadoria de Mídias e Publicações", "Diretor do Departamento de Orçamento e Projetos", "Diretor da Coordenadoria de Projetos e Convênios", "Diretor da Coordenadoria de Gestão Energética", "Diretor da Divisão de Projetos", "Diretor do Departamento de Planejamento", "Diretor da Coordenadoria de Regionalização Participativa", "Diretor da Coordenadoria de Gestão e Mobilidade Urbana", "Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento", "Diretor da Coordenadoria de Rendas Mobiliárias", "Diretor da Coordenadoria de Rendas Imobiliárias", "Diretor da Coordenadoria da Dívida Ativa", "Diretor do Departamento de Administração" , "Diretor do Departamento de Transportes Internos e Manutenção", "Diretor da Divisão de Cadastro de Fornecedores, Editais e Contratos", "Diretor da Coordenadoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho", "Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação", "Diretor da Divisão de Sistemas", "Diretor da Divisão de Suporte e Modernização Administrativa", "Diretor da Divisão de Manutenção de Computadores", "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor do Departamento de Apoio Empresarial", "Diretor da Coordenadoria de Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico", "Diretor de Departamento do Posto de Atendimento do Trabalhador – PAT", "Diretor da Divisão de Geração de Emprego e Renda", "Diretor de Coordenadoria do Banco do Povo", "Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura, Gestão e Controle", "Diretor da Coordenadoria de Turismo", "Diretor do Departamento de Serviços Públicos Urbanos", "Diretor da Divisão de Cemitério e Velório", "Diretor da Divisão de Limpeza Pública", "Diretor da Divisão de Coleta de Resíduos Sólidos e Rejeitos", "Diretor de Divisão da Usina de Reciclagem e Destinação de Resíduos Sólidos e Rejeitos", "Diretor do Departamento de Administração de Praças, Parques e Jardins", "Diretor da Coordenadoria de Manutenção de Praças, Parques e Jardins", "Diretor do Departamento de Urbanismo e Posturas", "Diretor da Coordenadoria de Cadastro Técnico", "Diretor do Departamento de Obras Públicas", "Diretor da Coordenadoria de Projetos e Orçamentos", "Diretor da Coordenadoria de Gestão de Documentos Específicos de Obras e Serviços", "Diretor da Divisão de Ref. e Manutenção de Prédios, Logradouros e Confecção de Passeio Público", "Diretor da Divisão de Pavimentação e Manutenção de Vias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Públicas", "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor da Coordenadoria Administrativa e Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Alimentação Escolar", "Diretor da Divisão de Controle e Distribuição de Alimentação Escolar", "Diretor da Coordenadoria de Conservação de Próprios Públicos", "Diretor da Divisão de Transporte Escolar", "Diretor do Departamento de Ensino", "Diretor da Coordenadoria de Gestão e Planejamento Educacional", "Diretor da Coordenadoria de Educação Especial", "Diretor da Coordenadoria de Formação Continuada e Aperfeiçoamento Técnico", "Diretor da Coordenadoria de Ensino Superior", "Diretor da Coordenadoria de Educação Integral", "Diretor da Divisão de Vigilância Sócio Assistencial", "Diretor da Divisão de Cadastro Único", "Diretor da Divisão do Fundo Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento de Proteção Social Especial", "Diretor da Coordenadoria de Alta Complexidade", "Diretor da Divisão de Execução de Medida Socioeducativa", "Diretor da Coordenadoria do Centro POP", "Diretor da Divisão de Abordagem Social", "Diretor da Coordenadoria do Centro Dia do Idoso", "Diretor do Departamento de Proteção Social Básica", "Diretor da Divisão de Administração de Benefícios Eventuais", "Diretor do Departamento Administrativo e Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria", "Diretor da Coordenadoria Financeira e Contábil", "Diretor da Coordenadoria de Auditoria, Controle e Regulação", "Diretor do Departamento de Urgência e Emergência", "Diretor da Coordenadoria de Odontologia", "Diretor de Departamento da Unidade de Pronto Atendimento", "Diretor do Departamento de Esportes, Competição e Formação", "Diretor da Coordenadoria de Projetos, Atividades e Modalidades Esportivas", "Diretor do Serviço de Paradesporto e Melhor Idade", "Diretor da Coordenadoria de Competições e Alto Rendimento", "Diretor de Serviço de Esporte Amador", "Diretor do Serviço de Esporte de Base", "Diretor do Serviço de Competições", "Diretor do Departamento de Cultura", "Diretor da Divisão de Controle Administrativo", "Diretor da Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural", "Diretor do Serviço de Administração da Casa da Memória de Araras", "Diretor de Departamento do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU", "Diretor da Coordenadoria de Projetos Culturais", "Diretor da Coordenadoria da Escola de Arte e Ofícios", "Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal", "Diretor do Departamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.

Municipal de Trânsito", "Diretor da Divisão de Implantação e Manutenção de Sinalização de Trânsito", "Diretor do Departamento de Habitação de Interesse Social", "Diretor do Serviço de Fiscalização de Núcleos Habitacionais", "Diretor do Serviço Administrativo", "Diretor da Coordenadoria de Meio Ambiente", "Diretor da Divisão de Saneamento Ambiental e Educação Ecológica", "Diretor da Coordenadoria do Bem Estar Animal e do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres", "Diretor da Divisão de Clínica Médica Veterinária e Assistência Animal", "Diretor do Departamento de Agricultura", "Diretor da Coordenadoria de Serviços Rurais e de Agricultura", "Diretor da Divisão de Assistência e Fiscalização Veterinária", "Diretor da Divisão de Apoio ao Pequeno Produtor e Assentamentos Rurais" e os demais cargos de "Assessor", constantes dos Anexos 1 e 3 da Lei Complementar nº 122, de 18-12-2018, do Município de Araras, bem como para b) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "Corregedor", inserta nos Anexos 1 e 3 da Lei nº 122, de 18-12-2018, do Município de Araras, a fim de assentar-se que referido cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira. Com determinação (cópias ao Ministério Público).

CARLOS BUENO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 31/08/2020 às 12:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2264237-64.2019.8.26.0000 e código 1244CAE8.